



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Recurso nº : 113.956  
Matéria : IRPJ e Outros - Ano-Calendário de 1994 (janeiro a agosto de 1994)  
Recorrente : CURTUME DILLENBURG LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº : 103-20.256

**IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - LIQUIDEZ E CERTEZA TIPIFICADAS - ÔNUS PROBANTE - EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITAS - INVERSÃO PERTINENTE - Se os documentos são inidôneos e se a parte autora não prova o ingresso de matérias-primas em seu estoque, de forma incontestada, tipifica-se a infração com multa majorada. Se o conjunto probante robusto não goza de força suficiente para se promover a inversão do ônus da prova - nada mais cumprirá tal função - salvo se, casuisticamente houver expressão total dos contornos do ilícito na própria lei regente; ou, alternativamente e ainda, afastar-se a adoção - ainda que subsidiariamente - das prescrições do artigo 136, inciso V do Código Civil Brasileiro ao admitir presunções concorrentes.**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - LEI POSTERIOR - COMINAÇÃO - MENOR PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Com o advento da Lei n.º 9.430/96, artigo 44, a multa de ofício de cento e cinquenta por cento, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alcança fatos pretéritos, de conformidade com o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, alínea "c".**

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Os lançamentos decorrentes devem se amalgamar à exigência principal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME DILLENBURG LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que dava



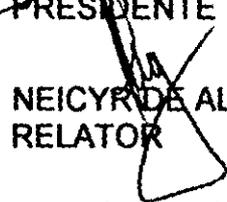
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16

Acórdão nº : 103-20.256

provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Dilson Gerent, inscrição OAB/RS nº 22.484.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Recurso nº : 113.956  
Recorrente : CURTUME DILLENBURG LTDA.

## RELATÓRIO

CURTUME DILLENBURG LTDA. empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 1602/1615), que manteve o lançamento fiscal.

A acusação fiscal precípua versa sobre a indedutibilidade de custos operacionais no ano-calendário de 1994, considerados inidôneos, cristalizando-se, a partir daí, a efetivação de dispêndios, pela recorrente, a beneficiários diversos não caracterizados e sem causa (fls. 398/401); a título de tributação exclusiva na fonte, o somatório dos valores constantes das notas fiscais e recibos de fretes embasados em documentário comprovadamente fraudulento (fls. 402/407); e tributação decorrente da Contribuição Social (fls. 408/409)

Em atendimento ao disposto no Decreto 982/93 foi feita representação fiscal para fins penais, protocolizada sob n.º 11065.003203/95-63.

Tempestivamente foram apresentadas impugnações, constantes de fls. 415/425 (IRPJ), fls. 426/430 (Contribuição Social) e fls. 441/449 (IR-Fonte).

A contribuinte também apresentou impugnação (fls. 450/454) ao auto de infração de FINSOCIAL, mas como tal exigência não está sendo formulada, a contestação à mesma será desconsiderada. Também se deve registrar que foram juntadas duas vias de igual teor da impugnação ao IRPJ (fls. 415/425 e 431/439).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Em apertada síntese são as seguintes as razões de defesa:

I - a contribuinte, tomando conhecimento através do auto de infração, de tão graves irregularidades, procurou esclarecer o ocorrido. Descobriu, então, processo crime que tramita em Santa Catarina contra os responsáveis pelas vendas de couro ora questionadas pelo Fisco. Tratava-se de bem organizada quadrilha que efetuava transações revestidas de aparente legalidade, mas que camuflavam a venda, no Rio Grande do Sul, de couro de origem ilegal do Estado de Santa Catarina;

II - informações *verbais* dão conta de que a quadrilha, com objetivo de não deixar pistas, entregava aos adquirentes de couro, notas fiscais diferentes daquelas que serviram para o trânsito das mercadorias, razão pela qual se explicaria serem falsos os carimbos dos postos fiscais constantes do documentário fiscal;

III - as operações de compra e venda de couro efetivamente ocorreram, mas lastreadas por documentos "que tudo indica serem inidôneos". Os produtos entraram no estabelecimento do ora impugnante e houve a industrialização e posterior venda dos mesmos;

IV - a contribuinte sempre escriturou corretamente as suas operações e o resultado apurado (lucro) é consistente;

V - é correto o cômputo, nos custos, dos valores das mercadorias adquiridas, mesmo que baseados em documento inidôneo, eis que houve o ingresso dos bens no estabelecimento. Cita precedentes do 1º Conselho de Contribuintes;

VI - contesta a aplicação da multa agravada, eis que assevera não ter praticado qualquer ato que possa ser tipificado como de evidente intuito de fraude;

VII - não cabe a tributação na fonte, eis que não houve distribuição dos lucros aos sócios.

Finaliza, requerendo a total improcedência dos Autos de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Na decisão n.º 14/728/96, de 13/03/96, prolatada às fls. 1605 a 1613, a autoridade de primeiro grau assim se manifestou:

**\*MÉRITO**

**FALSIDADE DOCUMENTAL**

Está longamente arrolado pela autuante as razões e provas da falsidade documental das notas fiscais e documentos de transporte. O impugnante por sua vez, não contesta tal fato.

Têm-se então, como matéria incontroversa, a falsidade dos documentos escriturados pela contribuinte e arrolados pela fiscalização.

**EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA**

A partir da conclusão acima, a discussão fica apenas por conta da efetividade ou não das operações consignadas nos documentos inidôneos; ou seja: verificar se os documentos, apesar de falsos, serviram para o trânsito das mercadorias e o conseqüente ingresso destas no estabelecimento do adquirente. Se a conclusão for de que inexistiu o trânsito, os documentos teriam sido utilizados com a finalidade de reduzir o lucro e, por conseqüência, os tributos. Se, por outro lado, ficar evidenciado o ingresso dos insumos na empresa adquirente, restará perquirir-se da validade dos mesmos para provar os custos incorridos.

A contribuinte diz que adquiriu e recebeu o couro. Ressalta, com base em informação *verbal*, que a falsidade dos carimbos das repartições fiscais devia-se ao fato de que as Notas Fiscais que serviam para o trânsito das mercadorias eram substituídas por outras, por ocasião da entrega da mercadoria. Não haviam cópias das mesmas junto aos postos fiscais pois "o plano era bem arquitetado" (fls. 419). Um dos "vendedores", conhecedor de todo o "esquema", encarregava-se de todos os procedimentos, "ajustando, inclusive - com os motoristas que transportavam as mercadorias - o pagamento dos correspondentes fretes". À impugnação foi juntado demonstrativo relativo à movimentação físico-quantitativa dos estoques da impugnante, procurando demonstrar a equivalência entre entradas e saídas de couro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Vejamos, agora, as *provas* existentes no processo, em confronto com as alegações da impugnante:

### QUANTO À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA

A Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 13, certifica que os carimbos apostos nas notas fiscais são "grosseiramente falsos." Ora, sendo assim, a inevitável conclusão é que as mercadorias especificadas no referido documentário também não circularam.

Ante tão robusta evidência, caberia ao autuado fazer a contraprova, mas este diz, apenas, que foi informado *verbalmente* pela Secretaria da Fazenda que as notas fiscais eram substituídas. A afirmativa vem desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Além disso é ilógica - quase absurda - a idéia de utilizar-se um documento para circular com a mercadoria e fraudar outro para entregar ao comprador. Não há qualquer razão para tal procedimento. Se a mercadoria efetivamente houvesse circulado, não haveria qualquer razão para o vendedor fraudar uma segunda nota, inclusive com carimbos fiscais, somente para entregar no destino da mercadoria. Se a aparência de autenticidade das NF destinadas à circulação foi suficiente para o trânsito da mercadoria, sê-lo-ia também para "induzir em erro" o adquirente. Mas, ressalte-se: a fiscalização produziu a prova de que a documentação é falsa e de que a mercadoria não circulou. A contribuinte somente fez afirmações desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

### FRETE

Apoiado nos registros do DETRAN, foi demonstrado que alguns veículos constantes como utilizados para transporte do couro, não constam dos registros daquele órgão, ou seja, *não existem*.

Um dos veículos teria descarregado mercadoria em 28/07/96 no interior do Rio Grande do Sul e já no dia seguinte teria partido de Mundo Novo, Mato Grosso, com nova carga. Sabe-se que a distância geográfica impediria tal agilidade para um veículo de carga.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

E, ainda, um dos veículos que teria transportado 14.560 kg (nota fiscal fls. 32) é uma Kombi e outro, constante como tendo transportado 15.100 kg é um *Monza* (nota fiscal fls. 55).

Como conclusão evidente e irrefutável, pode-se dizer que não houve o transporte das mercadorias por tais veículos.

A contribuinte também aqui alega, sem nada provar, que as notas fiscais que lhe foram entregues não são as que serviram para circulação da mercadoria.

Mas, da mesma forma que antes, frente à prova dos autos, caberia a contribuinte o ônus de fazer a prova contrária, o que não aconteceu.

Se, apenas para fins de argumentação, se pudesse acolher como verdadeira a tese da impugnante, ainda assim a mesmo não teria explicado como os valores pagos a título de frete tiveram diferentes destinações, o que se demonstrará adiante, ao se tratar das liquidações.

#### PAGAMENTO DAS MERCADORIAS

A empresa foi intimada a esclarecer os procedimentos relacionados com as compras e a forma de pagamento. Manifestou-se através do documentos de fls. 11. Transcrevemos abaixo trechos da resposta.

a) O responsável pela aquisição de mercadorias, na empresa, é normalmente, o Sr. ... *Deixamos de apresentar cópias de pedidos de compras porque, na prática, não são emitidos;*

b) ... os pagamentos eram efetuados em cheques, de tal modo a possibilitar o saque no caixa, sendo o numerário correspondente entregue ao já referido Sr. Sirlei Ribeiro da Silva;

c) o frete vinha normalmente incluso no preço de venda da mercadoria, sendo seu pagamento efetuado, normalmente, pela empresa fornecedora. *Quando se tratava de frete a pagar, o pagamento era efetuado em dinheiro, mediante recibo, já que os freteiros sempre tiveram interesse de receber em espécie.*

Note-se que está dito que não eram emitidos pedidos de compra. A contribuinte deixa passar em branco a oportunidade de explicar como fazia os contatos com os vendedores. Não se pode aceitar que ficasse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

ao livre arbítrio deste aportar em qualquer momento com um caminhão (ou um Monza) carregado na porta da ora impugnante e este estivesse sempre pronto a receber qualquer quantidade de couro. Por outro lado, também o suposto comprador não poderia ficar a mercê do "vendedor" que poderia não efetuar entregas e, com isso, prejudicar ou até paralisar a produção. É evidente que, se a compra e venda efetivamente houvesse ocorrido, deveria haver forma de comunicação entre as partes.

O documento de fls. 267 atesta que a impugnante nunca fora cliente do Frigorífico Caarapó Ltda., nome que figurou em várias notas fiscais "frias" contabilizadas pela autuada.

A inexistência de pedidos, ou a demonstração de qualquer outro tipo de comunicação com os "vendedores", somadas às notas frias, aos veículos de frete inexistentes, e a não passagem do couro pelos postos fiscais vão formando um conjunto probatório robusto, demonstrando que a mercadoria não circulou e que os registros contábeis foram feitos somente para diminuir o lucro do período.

Voltemos aos pagamentos.

A contribuinte na informação acima transcrita diz que os cheques eram emitidos nominativos aos fornecedores.

A fiscalização realizou diligência junto à agência do Banco do Brasil da cidade de Ivoti / RS, e analisou 13 cheques destinados supostamente ao pagamento de couro e respectivo frete, e concluiu.

Todos os cheques foram emitidos *nominalmente ao próprio emitente* (ora autuado) e endossados em branco. É falsa a informação de que os cheques eram nominativos aos fornecedores;

O numerário destinou-se para *depósito em várias contas correntes de pessoas físicas, pagamento de fornecedores habituais do autuado e redepósito na conta bancária do próprio emitente.*

*Em doze das treze operações analisadas houve depósito de parte do dinheiro na conta bancária do contador da impugnante;*

Em alguns casos houve também depósitos de parte do valor na conta corrente das pessoas que foram identificadas pela polícia catarinense como integrantes da quadrilha que emitia as notas frias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Os cheques emitidos para pagamento de *fretes* tiveram a mesma destinação, ou seja, *não serviram ao pagamento do transporte das mercadorias*.

Todo este robusto elenco probatório não mereceu qualquer comentário, qualquer contradita do impugnante. Este simplesmente calou-se, passando ao largo dos fatos que evidenciam que os valores *não serviram para pagamento de couro*, mas sim para diversas outras finalidades. Tal situação legitima a glosa de custos:

*'COMPRAS FICTÍCIAS - Não restando comprovado o efetivo pagamento de mercadorias e a sua existência no estoque, considera-se fictícia a compra e legitima a glosa dos respectivos valores considerados como custo (Ac. 1º CC 104-7.572/90).'*

Os pagamentos feitos àqueles que foram acusados de venda de couro de procedência ilegal são em número e valores muito inferiores aos dos documentos fiscais, o que indica que não tem relação com as operações que foram objeto da autuação.

#### ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS "FRIAS"

Admitindo outra vez, somente para fins de argumentação, que a empresa tivesse logrado provar que a matéria prima constante das notas fiscais glosadas tivesse efetivamente ingressado na empresa, ainda assim, não se poderia aceitá-las para fins de quantificação dos custos. Nem mesmo o valor pago aos "vendedores", entendidos assim aquelas pessoas depois acusadas de venda de couro de procedência ilegal, nem mesmo este valor pode ser considerado, eis que nenhum elemento no processo leva a crer que tal despesa seja contrapartida pela venda de matéria-prima.

Ressalta-se ainda que a sorte dada aos recursos pretensamente destinados ao pagamento das compras glosadas denota que o custo das mercadorias - se houvessem sido adquiridas - não seria, nem de perto, aquele constante do documentário fiscal.

Ora, a escrituração tem que se basear em documentos idôneos e que expressem com exatidão as operações efetivamente realizadas. No caso presente, as notas fiscais são falsas, o fornecedor inexistente, o transportador idem, o pagamento não ocorreu, etc. Seria absurdo considerar como válido, qualquer elemento constante de documentos oriundos de fraude tão escancarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Este entendimento é também o do Conselho de Contribuintes:

*'NOTAS FRIAS - Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas (Ac. 1º CC 101-75.217/84).*

*NOTAS FISCAIS INDÔNEAS - Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas (Ac. 1º CC 103-4.036/81).'*

### ESTOQUE FÍSICO DE MERCADORIAS

A contribuinte apresenta relatório tentando demonstrar que as aquisições existiram, caso contrário não teria ele produto para suportar as vendas que efetuou no período.

Há provas não contestadas no processo de que a mercadoria *não foi paga com os cheques que, pela contabilidade, tinham tal destinação.* Isto faz crer que se houvesse ocorrido o ingresso de couro, o mesmo não teria sido pago com os recursos regularmente contabilizados, mas sim com numerário mantido à margem da escrita. Explicando melhor, estaria evidenciada a *omissão de receitas* em valor equivalente as compras, eis que as mesmas, não tendo sido suportadas pelos valores regularmente contabilizados, o foram por numerário mantido fora da contabilidade. Aliás, no presente caso, os continuados depósitos em conta corrente de uma pessoa física, ligada à empresa, são indicativos da manutenção de um "caixa dois".

E, por derradeiro, por mais que a planilha juntada pelo impugnante comprovasse de forma incontestada que houve o ingresso de couro na empresa - o que não faz - ainda assim não comprovaria o *custo* da mercadoria, dado indispensável para a escrituração válida.

Mas, nada no presente processo indica que tenha ocorrido o ingresso dos insumos.

### MULTA - AGRAVAMENTO

A escrituração de notas fiscais "frias", graciosas, denota evidente intuito de fraude e implica necessário agravamento da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

TRIBUTOS DECORRENTES

A decisão, no que concerne aos tributos decorrentes, deve seguir o que foi decidido em relação ao IRPJ, eis que são idênticos os fatos ensejadores das exigências.

Especificamente com relação ao IRRF não cabe a argumentação de que não houve a distribuição aos sócios e que, portanto, descaberia a tributação.

A base legal para o lançamento foi o art. 44 da Lei n.º 8.541/92, que estabelece a presunção de distribuição aos sócios."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 1621/1634), argüindo, em síntese:

A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Que a autoridade monocrática não se pronunciara acerca de sua impugnação no que concerne à tributação decorrente (IR – Fonte), quando afirma não ter sido provado, pelo Fisco, a distribuição dos lucros aos sócios da recorrente. Cita, como suporte, vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que corroboram a sua afirmação;

2. Que a quebra do sigilo bancário ofende o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988, bem como o § 1º do artigo 145 da mesma Superlei.

B - QUANTO AO MÉRITO:

1. que as mercadorias, ao contrário da afirmação do Fisco, entraram no estabelecimento da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

2. que, a despeito de as notas fiscais serem pervertidas, não desnaturam as operações de compra;

3. que não se pode considerar como distribuídos aos sócios os respectivos numerários; que, igualmente, não se concebe falar em tributação na fonte, mesmo na hipótese do presente auto, tendo em vista que os negócios se materializaram a despeito de os documentos (notas fiscais) serem "frios", conforme noticiam as suas exposições.

4. demonstra, com base em processo crime, que a "quadrilha" transacionava com o couro bovino salgado, vendendo tais "*produtos para empresas calçadistas do Rio Grande do Sul, utilizando-se, para maquiagem a operação, de notas fiscais falsas e guias de arrecadação igualmente pervertidas; que os couros eram "puxados" até aos compradores, pelos também denunciados Jonas Teotônio da Silva e Azelia T. Maciel da Silva, sócios da Transportadora Jonas;*

5. que, se as investigações policiais e as autoridades fazendárias do Estado de Santa Catarina assinalaram, textualmente, que a mercadoria era comercializada e entregue aos destinatários, não se pode negar, ao contrário da autoridade monocrática, que ela não chegara ao seu destino; ademais, assevera, que o fisco nunca produziu provas em contrário;

6. que, de resto, não cabe a multa de 300% (trezentos por cento), notadamente porque não infringiu os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64;

7. propugna, por fim, pela anulação do auto de infração por falta de suporte fático.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1.638, esta requereu a manutenção integral da decisão hostilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Em 07 de janeiro de 1998, esta Câmara, por unanimidade, resolveram converter o presente julgamento em diligência, consoante Resolução sob o n.º 103-01.674, consubstanciada no voto do relator, constante de fls. 1.671 / 1.672.

Conclusa a diligência requerida, reabriu-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a diligenciada se manifestasse, a parti de sua ciência, em 24.09.1998 (fls. 1772).

Em ressonância, às fls. 1.773 / 1.779, apresenta o seu novo feito recursal, instruindo-o com os documentos de fls. 1.780 e seguintes.

São essas as razões aditivas elencadas pela recorrente:

01 - que, efetivamente, as quantidades de couro constantes das notas fiscais de compra ingressaram no estabelecimento da autuada;

02 - que o critério adotado pela autuada, para conferência da movimentação de seus estoques, levou em consideração a conversão das peças de kg em metro quadrado. Tal procedimento foi adotado em razão de que não consta em todas as notas fiscais de compra a quantidade de peças, muito embora quando do ingresso no estabelecimento, são contadas e registradas nos controles internos, as quantidades de peças;

03 - que o fisco considerou em seu levantamento a entrada de couro em peças. Este levantamento é por demais singelo, tendo em vista os dados contidos em todas as notas fiscais de venda;

04 - embora a comercialização do couro seja realizada em m<sup>2</sup>, conforme se extrai das notas fiscais de venda, consta nestas mesmas notas fiscais a indicação da quantidade "pacotes" de couro, os quais contém 6 (seis) meios-couros, ou, 3 couros inteiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

05 - a indicação, nas notas fiscais de venda, desta unidade (pacote), com tais características, é procedimento usual nas empresas que atuam no ramo coureiro-calçadista, conforme se comprova pelos documentos anexos;

06 - segundo levantamento realizado pela autuada, com base nas notas fiscais de venda, foram comercializados no período de janeiro a dezembro de 1994, 24.812 pacotes, num total de 74.518 peças de couro. Se multiplicarmos a quantidade de pacotes por três, que é quantidade de couros inteiros que cada pacote contém, vamos encontrar 74.436 peças. A diferença desta quantidade para a anterior indicada (74.518) é de, apenas, 82, isto considerando a movimentação de todos o período de janeiro a dezembro de 1994, e deve-se em razão de, excepcionalmente, em alguns casos, um dos pacotes, dentre o total, conter 7 meios-couros. O que ora se afirma pode ser constatado através das notas fiscais 2632,2634 e 2653 – todas de janeiro de 1994, as quais indicam, na descrição dos produtos, a quantidade de meios-couros e, no rodapé, a quantidade de pacotes;

07 - considerando que a autuada tinha, no início do exercício, em estoque, 8.945 peças; que adquiriu, durante o ano, 73.343 peças, recebidas em devolução de vendas, 571 peças; e que, como já informado, foram vendidas 74.518 peças, o estoque final fica sendo de 8.341 peças – fato que coincide com a quantidade inventariada. Anexa demonstrativo. Dessa forma resta comprovado que o couro adquirido através das notas fiscais tidas por inidôneas efetivamente ingressou no estabelecimento, foi industrializado e comercializado;

08 - o levantamento realizado pela Sra. Auditora não chega à conclusão alguma, notadamente em razão de ter sido utilizado um critério de conversão inadequado. A metragem que cada peça de couro apresenta é variável, isto porque não existe uma padronização de tamanho dos animais que são abatidos. Entretanto, com base nas notas fiscais de vendas realizadas pela empresa no período de janeiro a dezembro de 1994, onde consta, como já referido, a quantidade em kg e em peças (cada pacote contém 6 meios-couros ou 3 couros inteiros, verifica-se que cada couro apresenta 3,67 m<sup>2</sup>, em média. Esta média pode ser comprovada através de notas fiscais de compra onde constam a quantidade de peças e a correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

metragem. Esta metragem, como se vê, é inferior à utilizada pela Sra. Auditora, que foi de 4,6564 m<sup>2</sup>, por peça.

09 - considerando-se que a quantidade adquirida no período de janeiro a dezembro de 1994 foi de 73.343 peças, temos que o total, em m<sup>2</sup> de couro comprado corresponde a 269.168 m<sup>2</sup>. As vendas, em igual período, representaram, em m<sup>2</sup>, 273.414, quantidade esta confirmada, inclusive, pelos levantamentos realizados pelo fisco. Considerando que houve uma devolução de vendas equivalente a 2.111 m<sup>2</sup>, e que o estoque inicial era de 38.504 m<sup>2</sup> apura-se um estoque final de 37.956 m<sup>2</sup>, o que coincide com o registrado no inventário.

Por todo o exposto, propugnam, se for o caso, que seja determinada nova diligência, evitando-se, com isto, que sejam cerceados os direitos de defesa do contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário em face da sua tempestividade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE.

a) IR-FONTE.

Às fls. 1.623 assevera a recorrente que a decisão monocrática deixou de apreciar a sua irresignação quanto ao aspecto de que não restou comprovado, pelo fisco, a ocorrência de qualquer repasse de recursos aos beneficiários, descabendo, pois, a exigência do IR-Fonte. Assinala, ainda, que a decisão recorrida limitou-se a dizer que a base legal para tal lançamento é o art. 44 da Lei n.º 8.541/92.

Ora, a decisão recorrida, ao longo de suas perorações (fls. 1605/1613), pontilha a sua base de sustentação no fato de as mercadorias não terem ingressado no estabelecimento, a par de sublinhar o fato de os cheques emitidos não terem beneficiado os "pseudos" fornecedores. Ao citar, *in verbis*, as prescrições da Lei n.º 8.541/92, artigo 44 (fls. 1613), demonstra a presunção *juris tantum* de que os recursos foram automaticamente recebidos pelos sócios e tributados exclusivamente na fonte.

Dessa forma, não vejo a mínima possibilidade de se agasalhar a inconformação aqui colacionada pela contribuinte, salvo se admitirmos a imperiosidade de se elencar, pontualmente, as matérias impugnatórias postas e o ecoar, logo a seguir, da decisão guerreada, desautorando a apreciação sistematizada da peça decisória.

Com o advento da Lei n.º 8.748/93, artigo 1º, restou determinada que, quando for praticada infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

impliquem exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições sociais, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo administrativo fiscal (...). Assim serão também as decisões - que abarcando as espécies litigadas - enfeixarão conclusões em peça decisória única- singular.

Ademais, como envoltório, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, timbrada, em sede de recurso, de assinaladas e exaustivas dissertações, conforme fls. 1625 e seguintes.

Em face do exposto, rejeita-se esta preliminar de nulidade.

b) Da Quebra do Sigilo Bancário.

Que a documentação acostada aos autos fora obtida em total descompasso com as regras que determinam a quebra do sigilo bancário. E mais: que os agentes fiscais simplesmente se dirigiram aos estabelecimentos bancários e, usando de seu "poder" obtiveram as informações que, segundo o nosso ordenamento jurídico, são consideradas sigilosas. Que tamanha é a ilicitude de tal procedimento que a ora recorrente já ingressou em juízo para desconstituir referidas provas, notadamente porque, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer se antecedida de ordem judicial dada em atendimento a pedido de autoridade competente, e isto em obediência ao preceito constitucional que assegura a inviolabilidade da vida privada e das comunicações de dados (art. 5º, inciso X e XII da CF/88).

É da dicção do art. 197, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que, *mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

*II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras.*

O sigilo garantido pela CF/88, art. 5º, inciso XII diz respeito à comunicação de dados entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas.

Está assente que as instituições financeiras não devem se comprazer às informações requeridas pelo fisco quando inexisterem processos fiscais instaurados e desde que as informações solicitadas sejam indispensáveis para aclarar a questão processual, consoante se retira da inteligência do parágrafo 5º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64.

Vê-se, pois, que a norma exige, para a quebra de sigilo, além dos entes já abordados, que as informações pretendidas sejam indispensáveis para o desfecho da matéria.

O ofício encaminhado ao Banco do Brasil S/A., de fls. 269, obedeceu aos requisitos legais em toda a sua plenitude, mormente quando a autoridade lançadora argüiu, prudentemente, à instituição financeira sobre a movimentação bancária da recorrente, objetivando, unicamente, confrontar os dados extraídos da contabilidade da contribuinte com os cheques por ela emitidos para ultimar a identificação de seus reais perceptores. Portanto não se cogitou auditar, estritamente a recorrente, com base nos extratos bancários, mas tão-somente a obtenção dos dados disponíveis na instituição financeira, em face das evasivas reiteradas da recorrente em auxiliar o fisco nesse mister.

Ademais, esclareça-se que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59, incisos I e II do Decreto n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

70.235/72. Diante dos fatos expostos, não vejo como acatar a pretensão da recorrente em derrogar o auto de infração.

Preliminar que, similantemente, se rejeita.

## II - DO MÉRITO.

Como se vê do relatório, o fulcro nuclear em que se arrimou este relator para a proposição acolhida de converter o julgamento em diligência ancorou-se no fato de a recorrente ter colacionado, em sede de recurso, às fls. 430, mapa de estoque, onde ficava aparentemente explicitado o montante integral das matérias-primas acolhidas em seu estabelecimento. Pela leitura do respectivo demonstrativo, ficava patente – se críveis os seus números – que os couros adquiridos de meliantes e lastreados em notas fiscais pervertidas correlacionavam-se com a receita operacional declarada e submetida à tributação, espontaneamente.

Não havia, como não há, na ótica do fisco, da autuada e deste julgador, qualquer dúvida sobre a inautenticidade dos documentos fiscais e a prática marginal dos atores terceiros intervenientes.

Bem de se observar que a recorrente - segundo as dissertações de sua peça vestibular - só posteriormente tomara conhecimento das ações criminosas de seus agentes-pessoas físicas de seus "fornecedores".

Inicialmente, impende assentar divergência quanto à assertiva fiscal acerca da inidoneidade dos elementos probantes como ente motivador suficiente para se manter o lançamento a teor de omissão de receitas, conforme ratifica o seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 391 (período inicial).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Ora, se a mercadoria ingressou no estabelecimento, efetivamente não se configurou a omissão de receita aludida, ainda que se possa contemplar outras formas concorrentes de sanção, alheias ao caso típico. Esta é a grande questão que se coloca e que se argüi.

O Termo de Verificação Fiscal noticia que as mercadorias não ingressaram no estabelecimento fiscalizado. A autoridade de primeiro grau demonstra, de forma inequívoca, a tipicidade da infração sob a égide de omissão de receita. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 399) assinala a existência de *Redução indevida do lucro líquido do período, causada pela oneração dos custos mediante escrituração de documentos comprovadamente inidôneos (notas frias e respectivos documentos de frete) apurada conforme consta do Relatório de Verificação Fiscal (...)*. O comando legal (art. 197), de caráter genérico, não restringe o ilícito. Os restritivos noticiam a indedutibilidade de custos/despesas na apuração do lucro real, determinando as correspondentes adições ao lucro líquido. O IR-Fonte, de fls. 403, arrima-se no artigo 44 da Lei n.º 8.541/92, não obstante, em sua exegese, tal comando não abarcar - tão-somente -, os casos de omissão de receita operacional.

Como redução indevida do lucro líquido (sem considerar a espécie omissão de receita operacional) implicariam outras exigências não-presentes nos autos, a teor das Contribuições ao PIS-Faturamento e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Portanto, a questão a ser superada, frise-se, aprisiona-se nos ingressos das matérias-primas impugnadas pelo Agente Fiscal nos domínios físico-contábeis da litigante, conclui-se, como manifesto pleito da recorrente.

Entretanto, algumas questões impõem-se - antes mesmo de se adentrar à questão de fundo motivada pelo rogo de diligência - objetivando-se bem compreender as sendas das operações e de seus artifícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Estamos diante de fornecimento discutível, porém de grande projeção. Ao que tudo indica - mesmo porque não há notícia diversa - trata-se de um fornecimento **episódico**. Curioso que, não obstante, não tenha tido a recorrente a cautela indispensável de averiguar, previamente, os novos fornecedores e os seus agentes denominados, por ela, de "vendedores". E mais: não tenha denunciado o fato de o transporte de mercadorias, nas quantidades de matérias-primas constantes de fls. 32 e 55 ter-se servido de veículos denominados Kombi e Monza que, pelas suas dimensões e tipicidades, por certo não abarcariam, respectivamente, 14.560 Kg e 15.100 Kg em seu interior, ou até mesmo complementado por carregamento suportado pela parte externa do veículo (ao alvedrio das autoridades inspetoras estaduais e federais - estas de trânsito).

Ainda assim, adotou-se a prática não muito usual de emitir os cheques em nome da própria empresa, endossando-os em seu verso, culminando por descontá-los na "boca do caixa", ou através do caixa da própria empresa - infere-se, e, *moto continuo*, pela entrega, em espécie, aos aludidos "vendedores", baldados os riscos de tais cometimentos, máxime porque não lastreada (a prática) em quaisquer determinações nesse sentido das empresas supostamente representadas. Esses fatos - só para citar os que saltam aos olhos de quaisquer adquirentes e de irrecusável e imediata constatação não foram sequer explicitados, justificados ou combatidos pela insurgente.

A matéria, tal como posta pela autoridade de primeiro grau, às fls. 1605/1611 emoldura, de forma mais robusta, a marcha dos diversos desdobramentos operacionais.

Volvemos ao mapa de fls. 430 construído pela insurgente e objeto da requisição de diligência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Nas colunas "2" e "3" constata-se que o volume de matérias-primas adquiridas foi tecido pela relação ponderal de massa e sistema métrico. Hegemonicamente assim agiu a autuada em relação às vendas, pontilhando as relações métricas em unidades de área (metro ou centímetros quadrados). Vale dizer: pautado nesse modelo, a recorrente apresentou uma relação peso/metro quadrado, de forma linear, equivalente a 7,25 (para todos os meses observados).

A autoridade diligenciadora, obediente aos mesmos cânones eleitos pela recorrente, assim se expressou às fls. 1.770:

*"- As quantidades mensais (Kg) das compras integrais, conferem com as constantes de "fichas de controle de entrada de matéria-prima" obtidas em diligência efetuada junto à autuada (fls. 1.753 a 1.764), no período de Jan a Nov/94. No 'mês de Dez/94 a quantidade expressa em Kg é de 57.540, ao invés dos 44.485 constantes das planilhas;  
- as quantidades vendidas foram cotejadas, mês a mês com o somatório das quantidades de couros constantes das Notas Fiscais de Venda (C.F. O 5.11), não se tendo constatado diferença significativa em qualquer período. As devoluções de vendas, por totalizarem quantidades pouco relevantes, foram acatadas da forma informada pela autuada;  
- os saldos de estoques, totalizando 38.504,44 m<sup>2</sup> em 31.12.1993 e 37.616,24 m<sup>2</sup> em 31.12.1994 não são passíveis de confrontação com os dados constantes em Livro Registro de Inventário. Neste, o couro salgado não está quantificado em m<sup>2</sup>;  
- as quantidades mensais de couro salgado adquirido (Kg) foram convertidas pela relação de 7,25 Kg para 1 m<sup>2</sup>. Não foi apresentada prova alguma que garanta a confiabilidade de tal equivalência."*

Pelo mapa de fls. 430 inicialmente apresentado, a relação peso/metragem quadrada - estou convencido - sem qualquer amparo no mais primitivo estudo das relações matemáticas. Não há homogeneidade na correlação apresentada.

Ora, é consabido que, se o animal não tem o mesmo tamanho, por certo o seu couro nem sempre terá a mesma espessura, quer pela submissão ao rebaixamento, quer pela sua proveniência regional, quer pelo seu tipo de couro, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

exemplo do Wet blue (cujas variações nesse mister são extremamente elevadas), quer pela qualidade do couro etc.

Ademais, não há como estabelecer, com simplismo, a relação entre espessura, dimensão em metro quadrado e peso dos diversos couros, tendo em vista que a matéria-prima ao passar por várias fases de industrialização (limpeza em água de cal e outras soluções, eliminação de pelos e carne), curtimento - mineral ou vegetal, recurtimentos ou semi-acabado - com utilização de graxas, óleos, resinas e corantes -, polimento, tingimento, secagem, matização etc., apresenta-se com uma gama variada de peso, em cada estágio, só se permitindo estabelecer alguma confluência nos produtos acabados, desde que se segregue a do tipo atanado, napa, nobuck etc. e a sua respectiva espessura (as quais podem variar, v.g., entre 1,2 e 2 mm).

Ademais, não se pode estabelecer, similar e linearmente, a mesma relação peso/m<sup>2</sup> de couro salgado, a exemplo do que fora praticado pela recorrente às fls. 430, e conforme noticiam os seus estoques iniciais e finais constantes de seu Registro de Inventário de fls. 1683/1686 - mercê não só do teor de sal no couro - como também de impurezas, níveis de umidade etc.

Em face da crítica e impraticabilidade antes alinhada, abandonou o fisco a pista inicial, e estabeleceu nova relação ponderal, utilizando-se da razão peças/metro quadrado, ou melhor, considerou-se a média em metros quadrados por peça de matéria - prima ingressada, a partir de evidência matemática construída com supedâneo nos estoques finais e iniciais da recorrente (fls. 1771). Desse levantamento, ancorado nas "fichas de controle de entrada de matéria-prima" (fls. 1753 a 1764) obtidas junto à contribuinte, conforme termo de fls. 1677, finalizou o fisco pela procedência acusatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Contrapondo-se ao levantamento, argüi a diligenciada que as peças, individualmente, não cumprem a mesma metragem – mercê das dimensões díspares dos animais abatidos.

Assinala que o levantamento do fisco é por demais singelo. Assegura que, embora a comercialização do couro seja realizada em m<sup>2</sup>, conforme se verificam nas notas fiscais de venda, consta nessas mesmas notas fiscais a indicação de quantidades sob a denominação de "pacotes" de couro, os quais contém 6 (seis) meios-couros, ou, 3 (três) couros inteiros.

*Segundo levantamento realizado pela autuada, prossegue a recorrente, com base nas notas fiscais de venda foram comercializados no período de janeiro a dezembro de 1994, 24.812 pacotes, num total de 74.518 peças de couros. Neste particular há de se esclarecer que, se multiplicarmos a quantidade de pacotes por 3 (três), que é quantidade de couros inteiros que cada pacote contém, vamos encontrar 74.436 peças. A diferença desta quantidade para a antes indicada (74.518) é de, apenas, 82, isto, considerando a movimentação de todo o período de janeiro a dezembro de 1994, e deve-se em razão de, excepcionalmente em alguns casos, um dos pacotes, dentre o total, conter 7 meios-couros. O que ora se afirma pode ser constatado através das notas fiscais 2632, 2634 e 2653, todas de janeiro de 1994, as quais indicam, na descrição dos produtos, a quantidade de meios-couros e, no rodapé, a quantidade de pacotes.*

Dessa forma, demonstra que não houve qualquer incongruência na comercialização dos produtos, e nem mesmo das quantidades de seus estoques inicial e final. Elabora demonstrativo, que anexa aos autos.

*Quanto ao levantamento realizado pela Sra. Auditora, este não chega à conclusão alguma, notadamente em razão de ter sido utilizado um critério de conversão inadequado.*

113.956/MSR\*10/05/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

*Com base nas notas fiscais de vendas realizadas pela empresa de janeiro a dezembro de 1994, onde consta, como já referido, a quantidade em Kg e em peças (...) verifica-se que cada couro apresenta 3,67 m<sup>2</sup>, em média. Esta média de 3,67 m<sup>2</sup> de couro por peça também pode ser comprovada através de notas fiscais de compra onde constam a quantidade de peças e a respectiva metragem. Neste particular ver documentos anexos.*

Novamente labora em equívoco a recorrente. Considerando-se somente o mês de janeiro de 1994, verifica-se que, em alguns casos, 01 volume equivale a 6 (seis) meios-couros. Entretanto, nada que se possa ter como indene. Se confrontarmos a nota fiscal de vendas sob o n.º 2675, de fls.1816, 01 volume corresponderá a 3 (três) meios; a de n.º 2692 (fls. 1826) assinala uma relação de 01 volume para nove meios. Isto sem falar em várias notas fiscais que não permitem sequer confirmar tais relações, mercê da subtração dos respectivos entes. Ei-las: Notas fiscais n.º 2.640, 2.646, 2654, 2658, 2661, 2672, 2673, 2690, entre outras, conforme noticiam as fls. 1795 e seguintes.

Similarmente, a média apresentada, no patamar de 3,67 m<sup>2</sup> não é crível. Se adotarmos os montantes do mês de janeiro (fls. 1791/1876), ter-se-á como média oriunda da relação metro quadrado/6 (seis) meios couros, algo em torno de 3,5895. Entretanto, se "olharmos" algumas razões isoladas, a exemplo da constante da nota fiscal n.º 2714 (fls. 1837), ter-se-á, como média, adotando-se a mesma relação qualitativa, o equivalente a 4,262; se, entretanto, elegermos como parâmetro os números da nota fiscal 2735 (fls. 1853), experimentar-se-á uma média ao redor de 1,69.

Por sua vez, esses números não guardam a mínima fidelidade com as médias alcançadas, por peça, a partir dos levantamentos encetados pela autoridade fiscal nos estoques tecidos pela própria recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Ao contrário do assinalado pela contribuinte, as notas fiscais de compra de que aqui se cuida somente explicitam a quantidade em Kg., sem qualquer referência a outras medidas com as quais deveriam se correlacionar.

Também não constato, ao reverso, qualquer ofensa à lógica matemática ou estatística, o levantamento elaborado pelo fisco, às fls. 1771 e seguintes.

Contrariamente ao afirmado pela litigante, o levantamento empreendido independe do tamanho do animal. A peça, conformada a metro quadrado e assim assentada no Livro Registro de Inventário é medida, tanto por máquina de movimento giratório, planimétrica (modelo MTX3400) ou Loto/Stl - todas com grau de exatidão absoluto. Portanto, se uma peça é, por exemplo, oriunda do gado chamado "pé duro" (cujo valor médio do couro não atinge os 3 metros quadrados), ou de outras regiões, cujo tamanho ascende os 4,00 metros quadrados por couro, terá sempre X metros quadrados. Assim, o seu volume (número de peças por pacote ou embalagem) variará, também por esse aspecto, dependendo do tipo de produto comercializado, tipos de embalagens etc., sem comprometer, entretantes, a sua correspondência em m<sup>2</sup>.

Indubitável que, a teor do artigo 157 do RIR/80 (197 do RIR/94), *A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.* Ora, a asserção das Autoridades Administrativas tributárias (de auditoria fiscal e singular recorrida) de que as matérias-primas não entraram no processo produtivo, por uma dedução inteiramente lógica - compatível com a liturgia de quaisquer atos fiscais, não foram rechaçadas, com documentos cabais e críveis, pela recorrente. Ademais, os documentos fiscais restaram provados como inidôneos, conforme assinala a própria contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Aqui, vale mais do que nunca a assertiva de que, mais importante do que o fisco provar o indício (que deve ser parte de um conjunto numeroso de provas), é demonstrar de forma robusta a relação de causalidade. Vale dizer: reunir elementos indiciários de tal monta, de forma que a empresa não consiga sequer justificar, na mais tênue possibilidade - como incólumes ao tributo - as suas operações. E se justificar, não terá a força suficiente para sequer estabelecer o benefício da dúvida nos destinatários julgadores. Sobre o assunto, o Código Civil Brasileiro, art. 136, inciso V, assim se manifesta: *Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção.*

A acusação, resgate-se, repousa no fato de a comprovação ser inidônea, consubstanciando-se em falsa aquisição de matéria-prima, coonestada por emissão de cheques regulares da pseudo-adquirente - nominais a ela mesma.

Estou convencido que a ponte causal entre os indícios e o ilícito não merece censura, sobrelevando-se a percepção acusatória e a também precisa observação circunstancial da autoridade recorrida.

Portanto, o ilícito imputado - ao meu juízo - emerge das provas trazidas aos autos, emprestando-lhe plena verossimilhança e perfeitamente conformado - submisso aos princípios de liquidez e certeza, consoante se impõe em face da exegese do artigo 142 do Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, do artigo 1.533 do Código Civil - este ao assentar que *Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.*

IR - FONTE

Restando demonstrado que a empresa não logrou comprovar a entrada da mercadoria em seu estoque, infere-se que os recursos financeiros contabilizados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

título de liquidação das obrigações infirmadas foram automaticamente recebidas pelos sócios da recorrente, em consonância com a Lei n.º 8.541/92, artigo 44.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em face do nexo causal entre a exigência do IRPJ e esta decorrente, igual desígnio deve a esta ser acometido.

MULTA DE OFÍCIO.

A Lei n.º 9.430, de 27.12.1996 (DOU de 30.12.1996), em seu artigo 44, inciso II, assim prescreve:

*"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - (...);*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 e novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Por sua vez, é da dicção do Código Tributário Nacional, artigo 106:

*"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - (...);*

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

Conjugados os dois comandos legais, impõe-se reduzir a multa de ofício de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

**CONCLUSÃO**

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

Sala de Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

  
NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001900/95-16  
Acórdão nº : 103-20.256

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **11 MAI 2000**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, *11/05/2000.*

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL